



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº. : 10580.002345/95-49
Recurso nº. : 118.114 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex.: 1992
Recorrente : DRJ em SALVADOR-BA
Interessada : NORDESTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
Sessão de : 29 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 107-05.522

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO.
Nega-se provimento ao recurso de ofício interposto em razão da
exoneração do crédito tributário , cujos lançamentos de ofício são
inconsistentes em razão dos fatos que ensejaram sua celebração.
Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
SALVADOR-BA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Processo nº. : 10580.002345/95-49
Acórdão nº. : 107-05.522

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



Processo nº. : 10580.002345/95-49
Acórdão nº. : 107-05.522

Recurso nº. : 118114
Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA

RELATÓRIO

Refere-se a recurso de ofício interposto pela Autoridade "a quo", por haver julgado procedente, em parte, as razões contidas na impugnação interposta pelo contribuinte.

Sete são as matérias que compõem o lançamento de ofício que, em síntese, a seguir relaciono:

EXERCÍCIO DE 1992

1. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS — BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA;
2. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES (Não dedutíveis) — dedução, como despesa, da COFINS e do PIS;
3. DEDUÇÃO INDEVIDA, COMO CUSTO E/OU DESPESAS OPERACIONAIS, DE DESPESAS INDEVIDAS COM VIAGENS E ESTADIAS CONSIDERADAS DESNECESSÁRIAS À ATIVIDADE DA EMPRESA;
4. DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DA PROVISÃO PARA AS CONTRIBUIÇÕES DA COFINS E DO PIS;
5. CORREÇÃO MONETÁRIA CREDORA MENOR QUE A DEVIDA, EM DECORRÊNCIA DE A EMPRESA TER CONTABILIZADO INDEVIDAMENTE COMO DESPESA OU CUSTO, BENS ATIVÁVEIS;
6. INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EMPRÉSTIMOS A TERCEIROS, COM FIM EXCLUSIVO PARA AUMENTO DE CAPITAL, FACE A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES INFERIORES AOS OFICIAIS;

Processo nº. : 10580.002345/95-49
Acórdão nº. : 107-05.522

7. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL APURADO, TENDO EM VISTA A REVERSÃO DO PREJUÍZO APÓS O LANÇAMENTO DAS INFRAÇÕES CONSTATADAS NO PERÍODO-BASE DE 1991.

O Termo de verificação e constatação fiscal encontra-se acostado aos autos às fls. 12/21 e os documentos de fls. 22 a 107 são partes integrantes dos Autos de Infração.

Cientificado da autuação apresentou, tempestivamente, razões impugnativas, de fato e de direito, demonstrando, através de fundamentos legais, o direito adquirido para efetuar a correção monetária do balanço com base nos índices do IPC, bem como dos depósitos judiciais e, também, a legalidade das transações comerciais efetuadas, embasadas em documentos fiscais que se encontram acostados aos autos às fls. 129/192, com a finalidade de derriçar os entendimentos do fisco.

Decidindo a lide a Autoridade "a quo" julgou parcialmente procedente as razões impugnativas e cancelou os lançamentos referentes à glosa de despesas operacionais havidas com reparos efetuados em bens do ativo permanente; a glosa de despesas com impostos, taxas e contribuições, admitindo a dedutibilidade dos tributos depositados em juízo, e considerou devida parte das despesas efetuadas com viagens do sócio da empresa. Como consequência, foram excluídos os lançamentos referentes à despesa indevida de correção monetária da provisão para a Contribuição para o Fundo de Investimento Social e do PIS, bem como a correção monetária credora referente aos bens considerados de natureza permanente.

Manteve a tributação da diferença da correção monetária referente ao IPC/BTNF; ajustou a parcela correspondente ao prejuízo a compensar e reduziu a multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento).

Deste ato, recorreu de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Processo nº. : 10580.002345/95-49
Acórdão nº. : 107-05.522

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO – Relatora

Impõe-se o conhecimento do recurso de ofício tendo-se em vista que o valor do crédito tributário exonerado em primeira instância supera o limite estabelecido pela Portaria MF nº 664/94.

Quanto a decisão monocrática, esta não merece reparo.

Analisando-se as razões que levaram o fisco a lavrar o auto de infração impugnado, de pronto verifica-se a improcedência de parte do lançamento.

Sendo a matéria, à exaustão, tratada em decisões congêneres neste Colendo Conselho de Contribuintes, por despiciendo, diante da análise dos autos, não restam dúvidas de que a decisão recorrida está correta. Por conseguinte, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 29 de Janeiro de 1999.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO